



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.837 - MG (2014/0186081-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : ALOYSIO SILVA
ADVOGADO : ALOISIO WILTON DE ANDRADE SILVA

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de recusa no custeio de tratamento oncológico, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. O plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento consolidado. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.837 - MG (2014/0186081-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : ALOYSIO SILVA
ADVOGADO : ALOISIO WILTON DE ANDRADE SILVA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria da Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.*
- 3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
- 4. O acórdão que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
- 5. Somente é permitida a alteração do valor fixado a título de danos morais se a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante.*
- 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas idênticas.

7. *Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial"*
(e-STJ, fls. 556/559).

Nas razões do regimental a prestadora de serviço alega que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais).

Pleiteia a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.837 - MG (2014/0186081-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : ALOYSIO SILVA
ADVOGADO : ALOISIO WILTON DE ANDRADE SILVA

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de recusa no custeio de tratamento oncológico, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. O plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento consolidado. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.837 - MG (2014/0186081-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : ALOYSIO SILVA
ADVOGADO : ALOISIO WILTON DE ANDRADE SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A prestadora de serviço aduz que o arbitramento do dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi superior à razoabilidade. Por isso pugnou que se adeque o valor do dano moral aos parâmetros aqui praticados.

Todavia, não lhe cabe razão.

Sobre a alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema e a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O tema se reveste de características que lhe são próprias e que o distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

O valor de indenização por dano moral determinado na origem se mostra razoável (**R\$ 20.000,00 - vinte mil reais**), para o ato ilícito de **recusar o custeio de tratamento oncológico**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

O *decisum* está em conformidade com o entendimento de reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor for exorbitante ou irrisório.

3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 353.207/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 20/6/2014)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 431.999/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 17/6/2014; e, AgRg no AREsp 468.749/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/08/2014, DJe 8/8/2014 .

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula 83 deste Tribunal.**

Nessas circunstâncias, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0186081-9

AgRg no
AREsp 551.837 / MG

Números Origem: 10362110129735 10362110129735001 10362110129735002 10362110129735003
10362110129735004 10362110129735005 129735502011 1297355020118130362

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : ALOYSIO SILVA
ADVOGADO : ALOISIO WILTON DE ANDRADE SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : ALOYSIO SILVA
ADVOGADO : ALOISIO WILTON DE ANDRADE SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.